



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 394 /2011

170ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14.09.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4419/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.11218-5

AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PISOM COMERCIAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS LIVROS FISCAIS. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte entregou arquivos magnéticos, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, com dados divergentes dos constantes nos livros fiscais.

Dispositivo infringido: Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 22.221,00

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2009.17023 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13.814 (fls.06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.17123 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 20 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 29 a 37 dos autos.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 40 a 43 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 386/2011 (fls.52 a 56), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão do impedimento do Orientador da Célula para designar o reinício da ação fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 57 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte entregou arquivos magnéticos, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, com dados divergentes dos constantes nos livros fiscais.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2009.10128**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL EDILSON IZAIAS DE JESUS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE PISOM COMERCIAL LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA.

### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2009.17023**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL EDILSON IZAIAS DE JESUS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE PISOM COMERCIAL LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, 26 DE JUNHO DE 2009.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:



*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Com relação à nulidade do lançamento requerida pela parte sob o fundamento de ausência de motivação do ato administrativo, em decorrência da descrição contida no Auto de Infração não corresponder exatamente aos supostos débitos de ICMS lançados entendendo que não prospera tendo em vista que a acusação fiscal ampara-se em três planilhas elaboradas pelos agentes autores do lançamento, sobre as quais a parte não indicou, efetivamente, a existência de erro ou equívoco, tampouco demonstrou a existência de cerceamento ao direito de defesa, pelo contrário, defendeu-se da acusação que lhe fora imputada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

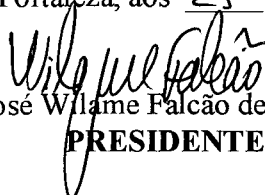
Handwritten signature and a large upward-pointing arrow or checkmark.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PISOM COMERCIAL LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade**  do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

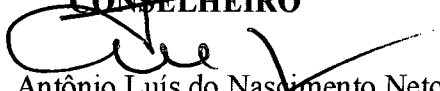
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

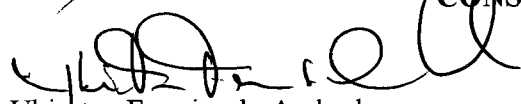
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**